

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 16, DE 2006

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo de Cooperação em Matéria Sanitária Veterinária entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, celebrado em Brasília, em 12 de maio de 2005.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado AROLDO CEDRAZ

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 16, de 2006, acompanhada de exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo de Cooperação em Matéria Sanitária Veterinária entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, celebrado em Brasília, em 12 de maio de 2005.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista apreciação por parte da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Celso Amorim esclarece que o presente instrumento tem por objetivo promover a cooperação técnica entre Brasil e Argélia no campo da proteção sanitária, com vistas a

facilitar as trocas comerciais de animais e de produtos de origem animal, preservando seus respectivos territórios de eventuais doenças dos animais ou zoonoses transmissíveis ao homem.

Sua Excelência esclarece ainda que o Acordo conta com dispositivos que visam à redução dos riscos sobre a sanidade animal de um país para o outro, bem como dispõe sobre a conclusão de acordos referentes às condições sanitárias para importação, exportação e o trânsito de animais vivos e de produtos de origem animal entre os dois países.

O instrumento internacional em apreço conta com nove artigos, dentre os quais destacamos o Artigo 1, onde se lê que as autoridades competentes das Partes concluirão os acordos complementares ao presente Acordo, fixando as condições sanitárias para a importação, exportação e o trânsito de animais vivos e de produtos de origem animal entre os territórios das Partes.

As autoridades competentes das Partes trocarão, com periodicidade mensal, boletins sanitários indicando estatísticas de doenças infecciosas e parasitárias dos animais incluídos na lista estabelecida pela Organização Mundial de Saúde Animal (Artigo 4), bem como se comprometem a oferecer as garantias necessárias para assegurar que os produtos de origem animal exportados não contenham hormônios, medicamentos e outros agentes nocivos à saúde humana, e sua conformidade aos limites de tolerância fixados pelas normas internacionais (Artigo 5).

Cada uma das Partes suspenderá imediatamente a exportação de animais e de produtos de origem animal, em caso de existência ou surgimento, em um dos países, de qualquer das doenças específicas nos protocolos complementares estabelecidos e que representam perigo de se estenderem ao país importador (Artigo 8).

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data em que as Partes tenham notificado uma à outra o cumprimento dos requisitos de suas legislações internas, poderá ser emendado por consentimento mútuo e terá vigência de cinco anos, podendo ser automaticamente prorrogado por períodos de cinco anos, salvo em caso de denúncia de uma das Partes (Artigo 9).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A cooperação técnica em matéria sanitária veterinária estabelecida no instrumento em comento revela-se bastante oportuno na medida em que viabiliza as trocas comerciais de animais e de produtos de origem animal entre as Partes, intercâmbio que se reveste de especial interesse para o nosso país.

Cabe registrar que a cooperação no setor entre Brasil e Argélia teve desdobramentos após a assinatura do presente Acordo, como atestam o Protocolo de Intenções sobre Cooperação Técnica na Área da Agricultura e o Protocolo de Intenções em Matéria de Segurança Sanitária e Fitossanitária de Produtos de Origem Animal e Vegetal e Outros Temas Agrícolas de Interesse Mútuo, firmado pelas mesmas Partes em Argel, em fevereiro do corrente ano.

Por outro lado, constata-se de imediato que o presente Acordo coaduna-se com os princípios que regem nossas relações internacionais, em particular, com o de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, disposto no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal.

Desse modo, encontrando-se o instrumento internacional em comento alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação em Matéria Sanitária Veterinária entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, celebrado em Brasília, em 12 de maio de 2005, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2006

Deputado AROLDO CEDRAZ
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2006

Aprova o texto do Acordo de Cooperação em Matéria Sanitária Veterinária entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, celebrado em Brasília, em 12 de maio de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação em Matéria Sanitária Veterinária entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, celebrado em Brasília, em 12 de maio de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado AROLDO CEDRAZ
Relator